SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2548079 - RS (2024/0003876-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	GUILHERME DE LEON LUCAS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE MOEDA FALSA. RECONHECIMENTO DE CRIME IMPOSSÍVEL OU TENTATIVA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. *O crime de moeda falsa (CP, art. 289, caput, e § 1º do Código Penal) é formal e de perigo abstrato, tendo em vista que a mera execução da conduta típica presume absolutamente o perigo ao bem jurídico tutelado, sendo prescindível a obtenção de vantagem ou prejuízo a terceiros para a consumação* (HC n. 210.764/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/6/2016, DJe de 28/6/2016).

2. O Tribunal *a quo*, em decisão devidamente motivada, entendeu que, do caderno instrutório, emergem elementos suficientemente idôneos de prova a enaltecer a tese de autoria delitiva imputada pelo *Parquet* ao acusado, a corroborar, assim, a conclusão aposta na motivação do decreto condenatório, pelo delito do artigo 289, § 1º, do CP, não podendo se falar em crime impossível e tentativa. Dessa forma, rever os fundamentos utilizados pelo Tribunal de Justiça, para decidir pela absolvição, pela ocorrência de crime impossível ou, subsidiariamente, pela reconhecimento da tentativa, como requer a defesa, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 11 de junho de 2024.

Documento eletrônico VDA41967339 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 13/06/2024 16:29:05
Código de Controle do Documento: f892e0e3-a768-4088-9ceb-c7c63d29320b

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA41967339 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 13/06/2024 16:29:05
Código de Controle do Documento: f892e0e3-a768-4088-9ceb-c7c63d29320b

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2548079 - RS (2024/0003876-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	GUILHERME DE LEON LUCAS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE MOEDA FALSA. RECONHECIMENTO DE CRIME IMPOSSÍVEL OU TENTATIVA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. *O crime de moeda falsa (CP, art. 289, caput, e § 1º do Código Penal) é formal e de perigo abstrato, tendo em vista que a mera execução da conduta típica presume absolutamente o perigo ao bem jurídico tutelado, sendo prescindível a obtenção de vantagem ou prejuízo a terceiros para a consumação* (HC n. 210.764/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/6/2016, DJe de 28/6/2016).

2. O Tribunal *a quo*, em decisão devidamente motivada, entendeu que, do caderno instrutório, emergem elementos suficientemente idôneos de prova a enaltecer a tese de autoria delitiva imputada pelo *Parquet* ao acusado, a corroborar, assim, a conclusão aposta na motivação do decreto condenatório, pelo delito do artigo 289, § 1º, do CP, não podendo se falar em crime impossível e tentativa. Dessa forma, rever os fundamentos utilizados pelo Tribunal de Justiça, para decidir pela absolvição, pela ocorrência de crime impossível ou, subsidiariamente, pela reconhecimento da tentativa, como requer a defesa, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GUILHERME DE LEON LUCAS (e-STJ fls. 120/125) contra decisão monocrática de e-STJ fls. 113/115, que conheceu do agravo para não conhecer do seu recurso especial.

A parte agravante alega: (i) a não incidência da Súmula n. 7/STJ; (ii) a absolvição do réu pelo reconhecimento do crime impossível , ou subsidiariamente, o

Documento eletrônico VDA41967506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 13/06/2024 16:29:13
Código de Controle do Documento: ec02d6a4-5b1a-4c61-9726-a90eeb77a22a

reconhecimento da tentativa.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece acolhida.

Com efeito, dessume-se das razões recursais que a parte agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

O crime de moeda falsa (CP, art. 289, caput, e § 1º do Código Penal) é formal e de perigo abstrato, tendo em vista que a mera execução da conduta típica presume absolutamente o perigo ao bem jurídico tutelado, sendo prescindível a obtenção de vantagem ou prejuízo a terceiros para a consumação (HC n. 210.764/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/6/2016, DJe de 28/6/2016).

No presente caso, o Tribunal *a quo*, em decisão devidamente motivada, entendeu que, do caderno instrutório, emergem elementos suficientemente idôneos de prova a enaltecer a tese de autoria delitiva imputada pelo *Parquet* ao acusado, a corroborar, assim, a conclusão aposta na motivação do decreto condenatório, pelo delito do artigo 289, § 1º, do CP, não podendo se falar em crime impossível e tentativa.

Abaixo, trecho do acórdão recorrido (e-STJ fls. 28/29):

> *Em razões de apelação, a defesa postulou pelo reconhecimento de crime impossível, argumentando que o meio utilizado foi absolutamente ineficaz, tendo em vista o monitoramento constante das encomendas pelos Correios em conjunto com a autoridade policial, o que excluiria a possibilidade de consumação do delito.*
>
> *Em que pese a tese exposta, entendo que não assiste razão à defesa.*
>
> *Sobre o crime impossível, o artigo 17 do Código Penal dispõe que:*
>
> *Não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime.*
>
> *Especialmente no que toca a não configuração do crime impossível no caso em tela, entendo que a decisão de origem examinou com precisão a questão, razão pela qual, neste tópico, agrego às razões de decidir deste voto o*

Documento eletrônico VDA41967506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 13/06/2024 16:29:13
Código de Controle do Documento: ec02d6a4-5b1a-4c61-9726-a90eeb77a22a

seguinte trecho da fundamentação da sentença (evento 57, SENT1, sublinhei):

> *No ponto, em atenção à alegação defensiva, cumpre mencionar que não restou configurado crime impossível, pois o fato de os Correios, por vezes conjuntamente com a Polícia Federal, monitorarem embalagens suspeitas não garante que qualquer ilícito seja, de fato, descoberto e, mais do que isso, tenha sua consumação materialmente obstada.*
>
> *Nesse sentido caminha o entendimento jurisprudencial, retratado, em situação similar de fiscalização, na Súmula nº 567 do Superior Tribunal de Justiça: Sistema de vigilância realizado por monitoramento eletrônico ou por existência de segurança no interior de estabelecimento comercial, por si só, não torna impossível a configuração do crime de furto.*
>
> *Assim, a existência de uma forma de fiscalização - no caso, o monitoramento de encomendas suspeitas pelos Correios - não permite a exclusão do crime no caso, por não tornar o meio absolutamente inidôneo para a consumação, exigência legal prevista no art. 17 do Código Penal para caracterização do chamado crime impossível.*
>
> *Ou seja, o fato de existir fiscalização sobre as encomendas não torna o meio absolutamente inidôneo para a consumação do delito. Além disso, o trabalho de conferência realizado pelos agentes públicos não pode servir de escudo para a prática de crimes, [...]*
>
> *Ademais, o crime imputado na denúncia foi o de adquirir moeda falsa. Trata-se de delito formal, sendo suficiente para a consumação a mera aquisição das cédulas, ainda que não tenha havido a posterior posse e guarda por parte do agente. Neste caso, ocorreu a efetiva consumação do crime, o que igualmente impede o reconhecimento de crime impossível, tendo em vista que tal hipótese somente se aplica para o delito tentado.*
>
> *[...]*
>
> *Afasto, portanto, a tese de crime impossível levantada pela defesa.*

Dessa forma, rever os fundamentos utilizados pelo Tribunal de Justiça, para decidir pela absolvição, pela ocorrência de crime impossível ou, subsidiariamente, pela reconhecimento da tentativa, como requer a defesa, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula n. 7/STJ.

Sendo assim, o inconformismo não merece prosperar.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA41967506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 13/06/2024 16:29:13
Código de Controle do Documento: ec02d6a4-5b1a-4c61-9726-a90eeb77a22a

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0003876-7

AgRg no AREsp 2.548.079 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50002607420234047101

EM MESA

JULGADO: 11/06/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	GUILHERME DE LEON LUCAS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Moeda Falsa / Assimilados

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	GUILHERME DE LEON LUCAS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA41943661 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 12/06/2024 16:46:59
Código de Controle do Documento: 67092E47-280F-447C-96F9-87A40FF377DF